

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 2003

Cria o Fundo para Reassentamento de Ocupantes de Boa - Fé retirados de terras indígenas.

Autor: Deputado Vander Loubet

Relator: Deputado Francisco Turra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.671/2003, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo para Reassentamento de Ocupantes de Boa-Fé retirados de terras indígenas, vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Os recursos destinar-se-ão à obtenção de terras para reassentamento e a programas de reassentamento de ocupantes de boa-fé retirados de terras indígenas.

Nos termos da proposição, o patrimônio do Fundo deverá constituir-se de: dotações orçamentárias; percentual sobre as taxas cobradas para identificação georreferenciada de áreas acima de 4 módulos; percentual sobre as taxas de serviços cadastrais; contribuições e doações do setor público e privado; convênios com entidades nacionais e internacionais; resultado operacional próprio; e outras rendas, bens e valores a ele destinados.

Serão beneficiários do Fundo a ser criado os ocupantes de boa-fé retirados de terras indígenas já demarcadas ou em demarcação que, até a data da promulgação desta lei, não tiverem sido assentados nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.775, de 1996.

II - VOTO DO RELATOR

PRELIMINARMENTE, considerando as dúvidas surgidas com a expressão OCUPANTES DE BOA-FÉ, entendemos oportuno tecer breves comentários acerca do tema. Começamos, pois, por anotar que a propriedade plena se configura pelo **domínio e posse** do bem. A posse ou ocupação decorrente do domínio é posse legítima.

No caso em tela, a posse dos que foram ou serão retirados das terras indígenas era, inicialmente, posse legítima porque estribada em título de domínio expedido pelo Poder Público ou dele originado. A Constituição de 1988, todavia, declarou nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Assim, referidos proprietários, que antes de 1988 detinham a propriedade plena de seu imóvel, vale dizer, domínio e posse, passaram a ser considerados meros detentores da posse, a ocupantes, uma vez que foram declarados nulos seus títulos de domínio. E são considerados **ocupantes de boa-fé** porque sua posse era apoiada em títulos supostamente válidos. Daí, a boa-fé.

NO MÉRITO, é de se questionar a validade, a conveniência de mais um dispositivo legal que não tem, por si só, o condão de destinar, ao fundo que cria, os recursos necessários à consecução dos objetivos previstos. Por acaso o Executivo cumpriu a determinação do Decreto nº 1.775/96, relativa à prioridade ao reassentamento dos ocupantes de boa-fé retirados das áreas indígenas? Se para o assentamento dos trabalhadores rurais sem terra, bandeira maior do atual Governo, não têm sido alocados os recursos necessários, por que acreditar que este mesmo Governo daria prioridade ao reassentamento dos referidos ocupantes de boa-fé, levando-se em conta, sobretudo, que estes não montam acampamentos e não invadem propriedades?

Não faltam ao Presidente Lula, como não faltaram aos seus antecessores, os instrumentos legais necessários à execução dos planos de governo, ao atendimento das necessidades sociais da população e ao cumprimento das promessas feitas durante a campanha eleitoral. Aliás, são em número excessivo e desnecessário as leis deste País. Digo mais, acima de uma lei que obrigue o Poder Executivo a reassentar os ocupantes de boa-fé, está o dever moral de fazê-lo, já que foi o Poder Público que laborou em erro, outorgando títulos que foram, posteriormente, considerados nulos.

Melhor fora, para o autor desta proposição, que, ao invés de propor a criação de um Fundo de Reassentamento, determinasse que nenhum ocupante de boa-fé pudesse ser retirado da área indígena antes do recebimento do título de domínio de área equivalente à que perdera por determinação constitucional. Fica, pois, a sugestão ao nobre Deputado Vander Loubet.

Ainda, e somente a título de esclarecimento aos meus nobres pares, pois que é matéria afeta a outra Comissão, é de se anotar que as taxas cobradas para identificação georreferenciada e as taxas de serviços cadastrais de que trata o art. 2º da proposição ora analisada, devido à sua natureza tributária, instituídas em razão do exercício regular do poder de polícia, não podem ser desvinculadas do custeio da atividade que as geraram.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.671, de 2003, conclamando os Senhores Deputados presentes a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FRANCISCO TURRA

Relator